

PROJETO DE LEI

Nº 402/2013

Veto Nº 02/14

AUTÓGRAFO Nº 329/2013

LEI Nº 10.757

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dispõe sobre a criação de "Creches da Segunda Idade" e dá

outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROTUDO GEM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-11-Out-2013-14:30-129953-1/4

Nº

PROJETO DE LEI Nº

402 / 2013

Dispõe sobre a criação de “Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Creche da Segunda Idade.

Parágrafo único – A Creche da Segunda Idade atenderá pessoas com deficiências múltiplas após a maioridade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Setembro de 2013.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO QUE enquadram-se para atendimento das Creches da 2ª (segunda) idade, as pessoas com deficiências múltiplas, como doença mental, autismo entre outras, que após completa a maioridade retornam aos seus lares, porém sem os cuidados técnicos e específicos necessários às suas debilidades.

CONSIDERANDO QUE a criação de creches para atender os portadores de deficiências múltiplas após a maioridade propiciará tratamento adequado médico, psicológico e terapêutico.

CONSIDERANDO QUE atualmente as crianças são atendidas além do Sistema Público de Saúde Municipal, pelas Entidades do Município, onde a criação da Creche da 2ª Idade auxiliará no atendimento da demanda reprimida da Cidade.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento 24 (vinte e quatro) horas destas especialidades médicas.

CONSIDERANDO QUE a criação da Creche da 2ª Idade contribuirá em muito ao bem estar e qualidade de vida a estes cidadãos.

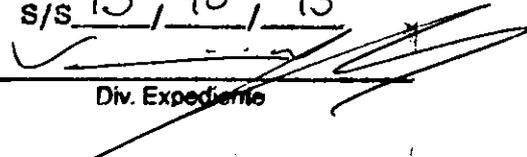
Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei!

S/S., 10 de Julho de 2013.

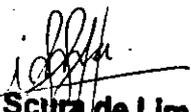
Pr. LUIS SANTOS
Vereador



Recebido na Div. Expediente
11 de outubro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 15, 10, 13

Div. Expediente

Recebido em 16/10/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Assuntos Jurídicos

PROTODLO GENAL

-11-OCT-2013-14:30-128953-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M943820985/689

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Pr. Luis Santos

Data de Envio:

11/10/2013

Descrição:

Criação de Creches da 2a Idade

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Pr. Luis Santos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 402/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de
“Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

Fica criada a Creche da Segunda Idade. A
Creche Segunda Idade atenderá pessoas com deficiências múltiplas após a maioridade
(Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Projeto de Lei em análise está sob o manto da inconstitucionalidade formal, pois o objeto da proposição trata-se de providência eminentemente administrativa, de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município estabelece as atribuições do Prefeito e sua competência privativa (exclusiva), nos seguintes termos:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

As disposições da LOM supra citadas, é simétrica com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual dispõe:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Sublinha-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou sobre a matéria que veicula a Proposição em exame, criação de creche, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 76.110.0/3, de tal julgado destaca-se:

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Ementa: ADIn . Lei nº 8.767, de 26/04/2000, do Município de Ribeirão Preto. Autoriza o Prefeito Municipal a criar e manter creche e pré-escola no Bairro Branca Salles. Matéria relativa à direção superior da administração municipal. Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade. – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.767, de 26 de abril de 2000, do Município de Ribeirão Preto.

Somando-se a retro exposição, nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, onde tal qual nosso Direito Positivo, e posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

jurisdicional de controle Constitucionalidade, bem ressalta o eminente mestre, com sua peculiar proficiência, não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas; diz o citado Autor:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in espécie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, comissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar a pratica administrativa. A propósito, tem decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, págs. 507/508 e 645/646) (g.n.)

Em outro passo dessa mesma obra acrescenta o mesmo Autor, que:

Advirta-se, ainda, que, para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativa do prefeito. (pág. 617) (g.n.)

Por todo o exposto, face ao firme posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, bem como expressa disposições de nossa Legislação, e ainda, no mesmo sentido a Doutrina Pátria, conclui-se que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

obrigar a Administração a criação de Creche, por Lei de iniciativa do Poder Legislativo adentra a atividade administrativa de competência exclusiva do Alcaide, sendo, portanto, formalmente inconstitucional a presente Proposição.

Sublinha-se que está em tramitação nesta Casa de Leis, o PL nº 162/2010, o qual trata de matéria correlata a esta Proposição, sendo o parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, pela inconstitucionalidade da mesma; dispõe o aludido Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 162/2010

Dispõe sobre a criação da Creche do Idoso no Município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 162/2010**Identificação Básica****Autor:**

Carlos Cezar da Silva

Tipo: PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número: 162/2010

Data: 14/04/2010

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CRECHE DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Texto Integral: **Outras Informações**

Em Tramitação? Sim Matéria Polêmica? Regime Tramitação: Normal

Tramitação

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
27/05/2010	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
10/05/2010	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	
15/04/2010	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
15/04/2010	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
14/04/2010	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer Data: 10/05/2010 Descrição:

Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer Data: 21/05/2010 Descrição:

Autor: Comissão de Justiça



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 402/2013, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a criação de “Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PL 402/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a criação de "Creches da Segunda Idade" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar "creches da segunda idade" para atender pessoas com deficiências múltiplas após a maioridade.

Ocorre que só o Poder Executivo pode avaliar se, como e quando devem ser criadas "Creches da segunda Idade", levando em conta todos os fatores envolvidos, desde a mobilização de pessoal, equipamentos e investimentos públicos para a consecução dos objetivos perseguidos, visando o atendimento à coletividade interessada dentro da capacidade organizacional e financeira da Administração para atender essa demanda.

Desse modo, como o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 84, II da CF e art. 47, II da CE e art. 61, II da LOMS).

Ante o exposto, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 16 de outubro de 2013.

Proj. A favor do Projeto
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

A FAVOR do Projeto
ANSELMO ROZIM NETO
Membro

[Signature]
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 402/2013, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação de “Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

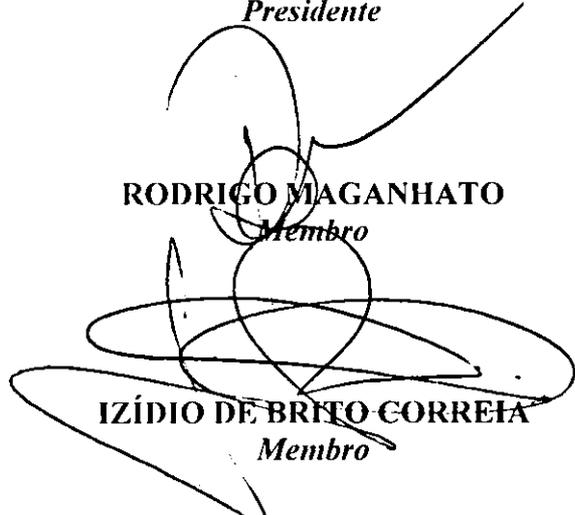
Pela aprovação.

S/C., 04 de novembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

*manifestação
em plenário*


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 402/2013, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a criação de “Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,06 de novembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

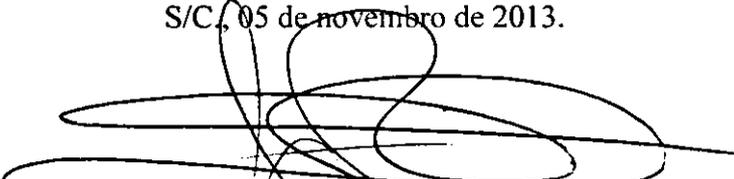
16

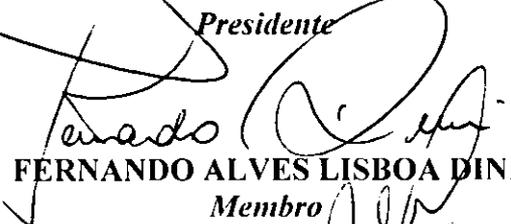
Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

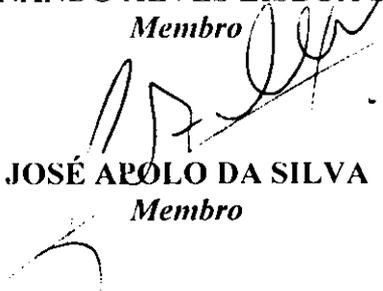
SOBRE: o Projeto de Lei n. 402/2013, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a criação de “Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 05 de novembro de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

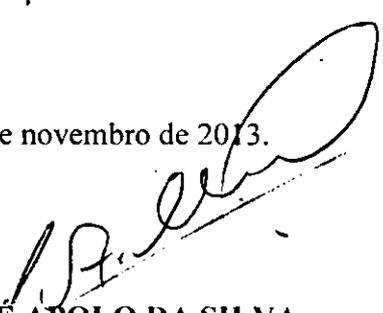
Nº

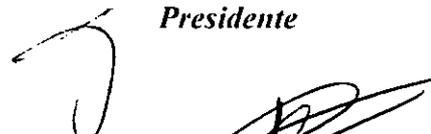
COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

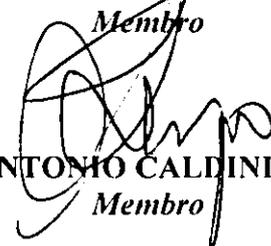
SOBRE: o Projeto de Lei n. 402/2013, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a criação de "Creches da Segunda Idade" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de novembro de 2013.


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

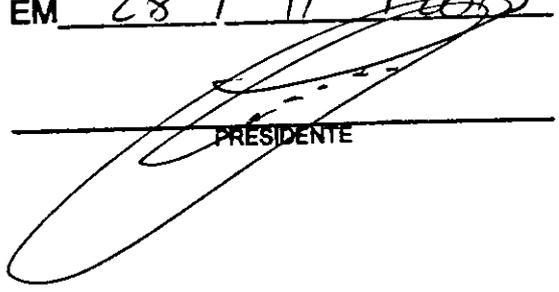

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 76/2013

APROVADO REJEITADO

EM 28 / 11 / 2013

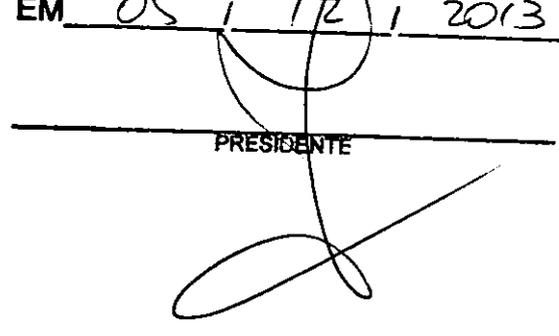


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 78/2013

APROVADO REJEITADO

EM 05 / 12 / 2013



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1774

Sorocaba, 05 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 325, 326, 327, 328 e 329/2013, aos Projetos de Lei nºs 306, 331, 364, 390 e 402/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 329/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a criação de “Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 402/2013, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Creche da Segunda Idade.

Parágrafo único. A Creche da Segunda Idade atenderá pessoas com deficiências múltiplas após a maioridade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de Janeiro de 2014. **J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO EM**

VETO Nº 02/2014
Processo nº 35.157/2013

02 JAN 2014
SERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 329/2013 e tendo ouvido as Secretarias de Negócios Jurídicos, Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria da Educação, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 402/2013, que Dispõe sobre a criação de "Creches da Segunda Idade" e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

A instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Poder Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por violação ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

Vale dizer, a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Registra-se, igualmente, que a proposta viola o disposto no artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo. O projeto, ora vetado, como foi explicado acima, estipulou que a Prefeitura instale equipamentos públicos acima descrito (Creche de Segunda idade). Em tais hipóteses, a Constituição Estadual, no *caput*, do art. 25, estipulou que, juntamente com o texto da proposta legislativa, deveriam ter sido indicados os *recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*.

Aliás, em julgamento semelhante ao presente caso, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 3.620/13, de Poá, de iniciativa legislativa, que autoriza, no âmbito daquele Município, a implantação de creches noturnas, para atendimento de filhos menores de pessoas que necessitem estudar ou trabalhar durante o período noturno. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (ADI nº 0129730-16.2013.8.26.0000, Rel. LUIS SOARES DE MELLO, j. em 23.10.2013, V.U.)

RECEBUEIRO GERAL

02-Jan-2014 16:34:131758-4/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 02/2014 – fls. 2.

Assim, em que pese a relevante intenção do parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional. Aliás, não por outro motivo que também contou com parecer contrário da ilustre procuradoria jurídica da Câmara.

Outrossim, não restam dúvidas de que este Projeto de Lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada, inclusive, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 402/2013, cumpre-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SISTEMA GERAL

02-Jan-2014-16:36-131759-3/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 02 2014 Aut 329 e PL 402 2013

Recebido na Div. Expediente

02 de Janeiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04.02.1
[Signature]
Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04
22/14

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o VETO TOTAL Nº 02/2014 ao Projeto de Lei nº 402/2013, Autógrafo nº 329/2013, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a criação de “Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTEMARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

05
234

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez VETO Nº 02/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 02/2014 ao Projeto de Lei nº 402/2013 (AUTÓGRAFO 329/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 402/2013, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que "A instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou' ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Poder Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por violação ao mandamento contido nos artigos 50, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo)".

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que corroboramos com o entendimento da maioria dos membros da Comissão de Justiça da época, que exarou parecer favorável ao PL, quando da sua tramitação legislativa.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do VETO Nº 02/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE/MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

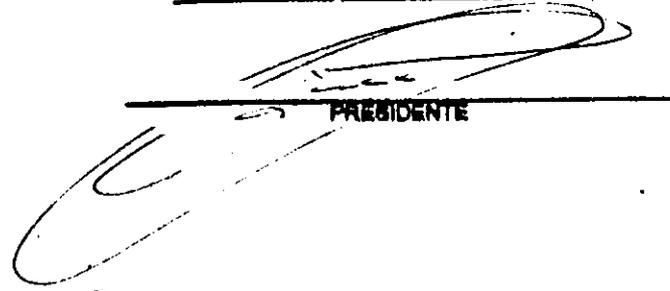
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



VETO 50. 10/2014

ACEITO REJEITADO

EM 11 103 12014



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

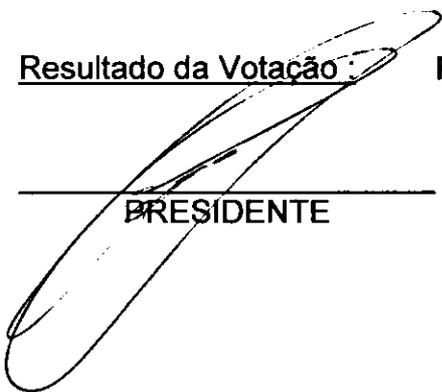
Matéria : VETO TOTAL 02/2014 ao PL 402/2013 - DISC. ÚNICA

Reunião : SO 10/2014
Data : 11/03/2014 - 11:18:44 às 11:20:37
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:18:58
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:19:19
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:19:00
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:19:55
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:19:53
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:18:50
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:19:04
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:20:18
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:19:30
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:19:23
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:20:19
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:18:58
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:20:28
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:20:28
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:19:32
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:19:20
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:19:52
35	RODRIGO MANGA	PP	Nao	11:19:25
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:19:47
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:19:58

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
2
18
20

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0167

Sorocaba, 11 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 02/2014, ao Projeto de Lei n. 402/2013, Autógrafo nº 329/2013, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que dispõe sobre a criação de "Creches da Segunda Idade" e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 17 de março de 2014.

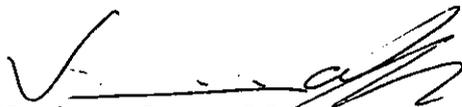
Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Vencimento de prazo para promulgação do PL 402/2013"*

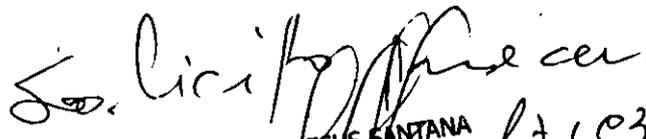
Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 402/2013, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação de "Creches da Segunda Idade" e dá outras providências, cujo Veto Total nº 02/2014 foi rejeitado por esta Casa no dia 11.03.14, e encaminhado à Prefeitura em 12.03.14, venceu no dia 14.03.14.*

Atenciosamente,


VINÍCIUS JABER MACHADO
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo

A
Sec. Jurídica


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral 17/03/14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 02/2014 ao PL nº 402/2013 foi rejeitado em 11 de março de 2014, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 17 de março de 2014.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0187

Sorocaba, 18 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis n.ºs 10.757 e 10.758/2014, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis n.ºs 10.757 e 10.758/2014, de 17 de março de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Vjm./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.757, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a criação de “Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 402/2013, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução n.º 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Creche da Segunda Idade.

Parágrafo único. A Creche da Segunda Idade atenderá pessoas com deficiências múltiplas após a maioridade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 17 de março de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO QUE enquadram-se para atendimento das Creches da 2ª (segunda) idade, as pessoas com deficiências múltiplas, como doença mental, autismo entre outras, que após completa a maioridade retornam aos seus lares, porém sem os cuidados técnicos e específicos necessários às suas debilidades.

CONSIDERANDO QUE a criação de creches para atender os portadores de deficiências múltiplas após a maioridade propiciará tratamento adequado médico, psicológico e terapêutico.

CONSIDERANDO QUE atualmente as crianças são atendidas além do Sistema Público de Saúde Municipal, pelas Entidades do Município, onde a criação da Creche da 2ª Idade auxiliará no atendimento da demanda reprimida da Cidade.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento 24 (vinte e quatro) horas destas especialidades médicas.

CONSIDERANDO QUE a criação da Creche da 2ª Idade contribuirá em muito ao bem estar e qualidade de vida a estes cidadãos.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.





81

Câmara Municipal de Sorocaba

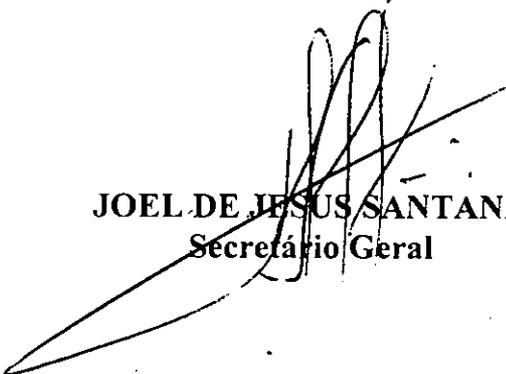
Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.758, de 17 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 17 de março de 2014.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.627

FOLHA 1 DE 2

Nº

LEI Nº 10.757, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a criação de “Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 402/2013, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Creche da Segunda Idade.

Parágrafo único. A Creche da Segunda Idade atenderá pessoas com deficiências múltiplas após a maioridade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 17 de março de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.627

FOLHA 2 DE 2

Nº JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO QUE enquadram-se para atendimento das Creches da 2ª (segunda) idade, as pessoas com deficiências múltiplas, como doença mental, autismo entre outras, que após completa a maioridade retornam aos seus lares, porém sem os cuidados técnicos e específicos necessários às suas debilidades.

CONSIDERANDO QUE a criação de creches para atender os portadores de deficiências múltiplas após a maioridade propiciará tratamento adequado médico, psicológico e terapêutico.

CONSIDERANDO QUE atualmente as crianças são atendidas além do Sistema Público de Saúde Municipal, pelas Entidades do Município, onde a criação da Creche da 2ª Idade auxiliará no atendimento da demanda reprimida da Cidade.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento 24 (vinte e quatro) horas destas especialidades médicas.

CONSIDERANDO QUE a criação da Creche da 2ª Idade contribuirá em muito ao bem estar e qualidade de vida a estes cidadãos.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.757, de 17 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 17 de março de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: **10757** Data : 17/03/2014

Classificações : Pessoas com Deficiências, Direitos da Pessoa Humana, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a criação de “Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

LEI Nº 10.757, DE 17 DE MARÇO DE 2014
(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2059439-20.2014.8.26.0000)

Dispõe sobre a criação de “Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 402/2013 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Creche da Segunda Idade.

Parágrafo único. A Creche da Segunda Idade atenderá pessoas com deficiências múltiplas após a maioridade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 14 de março de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.757 de 17 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 17 de março de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 21.3.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Leciona HELY LOPES MEIRELLES: *“Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que podem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”* (cf. *Direito Municipal Brasileiro*, RT, 3ª ed., pág. 685)

Só um fabiano poderia ignorar os enormes dispêndios acarretados por uma creche dita de *terceira idade*, verdadeiro asilo para deficientes múltiplos, no que concerne a pessoal qualificado, médicos, paramédicos, alimentação, medicação, abrigo, higiene e assim por diante. Tal assistência social, desta forma, só poderia partir do Executivo, porquanto implicaria em prover *in specie*, dentro das forças do erário.

Impõe-se, por tudo, o acolhimento da ação eis que manifesta a inconstitucionalidade da Lei em epígrafe.

Pelo exposto, pelo meu voto, é acolhida a presente ação para pronunciar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.757, de 17 de março de 2014, do Município de Sorocaba (SP) e, por consequência, suspender-lhe a vigência.

SILVEIRA PAULILO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 30.657

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Proc. nº 95/12)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei municipal de iniciativa parlamentar, obrigando abertura de creches ininterruptamente e dando outras providências. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos I, XI, XIV e XIX, letra "a", e 14, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.

E mais:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 3.620/13 de Poá, de iniciativa legislativa, que autoriza, no âmbito daquele Município, a implantação de creches noturnas, para atendimento de filhos menores de pessoas que necessitem estudar ou trabalhar durante o período noturno. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, I e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente." (ADIn nº 0129730-16.2013.8.26.00 v.u. j. de 23.10.13 Rel. Des. LUIS SOARES DE MELLO).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não autorizadas pela lei orçamentária, devendo ficar restrita aos limites dos créditos (cf. CELSO BASTOS, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 18ª ed., pág. 442). Em assim sendo, é de se exigir muito mais do que a locução “*verba orçamentária própria*”; é de rigor que se diga, com clareza e precisão, a fonte de onde virá o dinheiro para o custeio daquilo que se pretende fazer a Administração.

Por outro lado, compete ao Prefeito Municipal a criação de órgãos da administração pública (cf. CE, 24, § 2º, “2”, cc. o art. 144), entre os quais se encarta a criação de creches. Inarredável, desta forma, o vício de iniciativa.

Este vício de iniciativa também tem o condão de violar o art. 47 da Constituição do Estado, aplicável aos municípios por força do art. 144 da mesma constituição, que diz competir privativamente ao Governador (ou ao Prefeito) exercer, com auxílio dos Secretários de Estado (ou do Município) a direção superior da administração estadual (ou municipal) (inciso II), e dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (inc. XIX, “a”).

A promulgação da Lei em pauta, de iniciativa parlamentar, com o veto do Executivo, implicou também, em última instância, diante de tudo o que foi dito, em violação da independência e harmonia de poderes, instituída no art. 5º da Constituição Estadual.

Esta Corte de Justiça, aliás, já teve oportunidade de examinar caso análogo, do mesmo Município de Sorocaba, relativamente a creches comuns, que continha os mesmos vícios. In verbis:

ADIn nº 2.035.476-80.2014.8.26.000 – São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

iniciativa parlamentar e vetada pelo sr. Prefeito Municipal, mas com promulgação pelo Legislativo municipal:

“Art. 1º Fica criada a Creche da Segunda Idade.

Parágrafo único. A Creche da Segunda Idade atenderá pessoas com deficiências múltiplas após a maioridade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Há de se ressaltar, desde logo, a impossibilidade de a Justiça Estadual inquirir de inconstitucional lei municipal em face da Constituição Federal. Foi o que deixou assentado o colendo STF em v. acórdão da relatoria do Min. *Joaquim Barbosa* (j. 20.9.06, DJU 20.10.06), dizendo *“pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estadual exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal.”* Em assim sendo, examina-se a Lei municipal hostilizada à luz apenas da Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se, desde logo, ter sido violado o art. 25 da Constituição do Estado, que reza: *“Nenhum projeto de lei que implique a criação ou a aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.”* Pois bem, a Lei impugnada não criou a fonte de custeio, dizendo apenas de *“verba orçamentária própria”* o que, por si só, nada quer dizer. No fundo, remeteu as despesas ao erário; nada mais. Acontece, porém, que à Administração não é lícito despender numerário em despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2059439-20.2014.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 36965

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 10.757/14 do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, com veto do Prefeito Municipal, mas promulgada pelo Legislativo – Criação de creches para terceira idade – Violação da Constituição do Estado no que toca à iniciativa, que seria do Executivo, bem como por não prever a fonte de custeio – Agressão ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, “2”; 25, 47, II e XIX, “a”, cc. o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade manifesta – Ação acolhida.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade tendo por alvo a Lei nº 10.757, de 17 de março de 2014, de iniciativa parlamentar, com veto do Prefeito, do Município de Sorocaba, que *“Dispõe sobre a criação de Creches da Segunda Idade”*. Segundo o autor, a Lei em questão violenta os arts. 2º, 61, 1º, cc. o art. 84,III; 63,I e 84,II, da Constituição Federal, e arts. 5º, 24, §2º, 2, § 5º, 1, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual.

Foi concedida a liminar; vieram as informações do sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, que defendeu a validade do ato; o sr. Procurador-Geral do Estado declinou da defesa por entender ser matéria de exclusivo interesse local, e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em ilustrado parecer, opinou pelo acolhimento da ação.

É o relatório.

É o seguinte o teor da Lei impugnada, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000475118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2059439-20.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 6 de agosto de 2014.

SILVEIRA PAULILO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000603604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 2059439-20.2014.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de setembro de 2014.

SILVEIRA PAULILO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2059439-20.2014.8.26.0000/50000
 EMBARGANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 EMBARGADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA
 COMARCA: SÃO PAULO
 VOTO Nº 37259

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão – Emerge claramente do acórdão que a concorrência de se legislar sobre a proteção de pessoas com deficiências, prevista na Constituição Federal, e jamais questionada, não autoriza a violação dos dispositivos relativos ao processo legislativo ou à administração pública, constantes da Constituição Estadual – Embargos rejeitados.

Cuida-se embargos de declaração por meio dos quais quer ver suprida a embargante a omissão que entende existir no acórdão proferido, relativa à competência concorrente do Legislativo, outorgada pela Constituição Federal, para legislar sobre a proteção de pessoas com deficiências múltiplas.

É o relatório.

Na verdade, não há omissão alguma.

Jamais se pôs em dúvida que os arts. 23, II e 227, § 1º, II, da Constituição Federal, criaram competência concorrente entre os Estados e Municípios para legislar sobre programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiências múltiplas. O que se questionou foi a forma de exercitar tal competência legislativa concorrente.

A Carta da República, neste particular, não abriu mão dos princípios que regem o processo legislativo e a administração pública, tal como estabelecidos na própria Constituição Federal e nas Constituições estaduais. Assim, a proteção dos portadores de deficiências passa, necessariamente, pelos arts. 25; 24, § 2º; 144; 47 e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, tidos como violados pelo Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Sorocaba. A Lei Maior não diz que a iniciativa sobre tal matéria poderia ser do Legislativo ou do Executivo. E *onde a lei não diz, não cabe ao intérprete dizer*, segundo elementar regra de Hermenêutica.

Não foram questionados, também, os benefícios que a Lei municipal traria; enormes, sem dúvida. Mas estes benefícios não poderiam advir com vício de iniciativa da Lei; com a sobrecarga do erário porquanto não havia fonte de custeio, e à custa da violação do princípio da independência e harmonia de poderes, como ocorreu.

Tudo isso é irradiado de maneira clara no acórdão proferido.

Pelo exposto, pelo meu voto, são rejeitados os presentes embargos declaratórios.

SILVEIRA PAULILO
Relator